



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000066/2006-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.237 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de março de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos opostos, vencido o Conselheiro João Bellini Junior que não os conhecia, por intempestivos e, no mérito, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos embargos em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, João Bellini Junior, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o sujeito passivo alega **obscuridade** no Acórdão nº 1202-001.013 proferido por esta 2ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, sessão de 7 de agosto de 2013, relativamente à seguinte matéria, fls. 3678/3679:

“Conforme atesta a cópia autenticada anexa do AR nº SK838111351BR, este Contribuinte postou o recurso voluntário no dia 06/12/10, e não 07/12/10 como consignado por engano no v. acórdão 1202-001-013.

Portanto, resta incontestado a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista que o próprio acórdão reconhece que o último dia do prazo para apresentação do recurso voluntário foi o dia 06/12/10.”

O Acórdão nº 1202-001.013, ora embargado, decidiu pelo não conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, com a seguinte ementa:

TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Pela análise dos fundamentos do acórdão embargado e do que consta na cópia do AR das fls. 3998, juntado com os embargos, observa-se que o embargante pode ter razão em suas alegações de tempestividade do recurso voluntário, pelo que merece apreciação por esta Turma julgadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade dos embargos apresentados. A ciência do acórdão embargado ocorreu em 24/09/2013, uma terça-feira, AR de fls. 3677. Assim, o termo inicial da contagem de cinco dias para a apresentação dos embargos se iniciou no dia seguinte, em 25/09/2013, uma quarta-feira, e o termo final se encerraria no dia 29/09/2013, um domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia **30/09/2013**.

Já o contribuinte apresentou os embargos no dia **02/10/2013**, portanto fora do prazo de cinco dias como prevê o art. 65, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Em que pese os embargos terem sido apresentados intempestivamente, é de se levar em conta fato idêntico ocorrido na mesma unidade preparadora - ARF/Pedro Leopoldo/MG – por ocasião do julgamento de outro processo, de número 13609.000058/2006-50.

Nesse último processo, o contribuinte alegou, por ocasião dos embargos apresentados, que teria entregue o recurso voluntário por via postal, juntando com os embargos cópia do AR como prova da tempestividade do recurso, com data de 06/12/2010, e não 07/12/2010 como constava no carimbo apostado ao recurso apresentado. Em razão disso, este CARF retornou esse mesmo processo em diligência à unidade preparadora, para que se manifestasse sobre o alegado. Em despacho, a ARF/Pedro Leopoldo/MG confirmou a data de

entrega do recurso voluntário como sendo 06/12/2010, data da postagem nos correios, e considerou tempestiva a sua apresentação.

Como mencionado, no presente processo ocorreu o mesmo fato. Junta a defesa, nos embargos, cópia do AR das fls. 3685, com data de postagem do recurso voluntário no dia **06/12/2010**, diferentemente da data de entrega do recurso voluntário que foi considerada no acórdão embargado, cujo carimbo de recepção contém a data **07/12/2010**, fls. 3629, por isso considerado intempestivo, pois apresentado após o prazo de 30 dias legalmente previsto.

Despacho exarado pelo órgão preparador no presente, de fls. 3663, menciona que o recurso voluntário encontrava-se perempto, tendo o processo sido encaminhado a este CARF para julgamento, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que acolheu a perempção. O acórdão exarado por esta turma julgadora, considerando intempestivo o recurso voluntário, encontrava-se correto com os documentos constante dos autos à época.

Em que pese os presentes embargos estarem intempestivos, entendo que por se tratar de situação idêntica ocorrida em outro processo, na mesma unidade preparadora, ARF/Pedro Leopoldo/MG, que acabou por reconhecer o equívoco de considerar o recurso intempestivo, justifica-se o conhecimento do quanto alegado nos embargos opostos neste processo, uma vez que o contribuinte não pode ser prejudicado por um possível erro da unidade preparadora do processo.

Veja-se o que diz o embargante, fls. 3678/3679:

“Conforme atesta a cópia autenticada anexa do AR nº SK838111351BR, este Contribuinte postou o recurso voluntário no dia 06/12/10, e não 07/12/10 como consignado por engano no v. acórdão 1202-001-013.”

Portanto, resta incontestado a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista que o próprio acórdão reconhece que o último dia do prazo para apresentação do recurso voluntário foi o dia 06/12/10.”

Assim, entendo necessário que a unidade preparadora examine a cópia do AR das fls. 3685, código de rastreamento SK838111351BR, com carimbo datado de **06/12/2010**, que indicaria que o recurso voluntário teria sido postado nos correios em **06/12/2010**, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias para interposição do recurso voluntário.

Com efeito, a respeito da entrega de impugnações/recursos por meio postal, transcrevo o Ato Declaratório Normativo nº 19 de 26 de maio de 1997 que trata da matéria e que contém o seguinte teor:

*ADN COSIT 19/97 - ADN - Ato Declaratório Normativo
COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT
nº 19 de 26.05.1997 D.O.U.: 27.05.1997*

*Processo Administrativo Fiscal. Remessa da Impugnação pelos
Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da
entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).*

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas
atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº
70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada do art. 1º da Lei
nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de*

1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1992, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, Declara, em caráter normativo, as Superintendências da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Sandro Martins Silva

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

Da leitura do ADN COSIT 19/97 acima transcrito, verifica-se das alíneas “a” e “b”, que será considerada como data da entrega a data da respectiva postagem e o órgão destinatário deverá anexar cópia do Aviso de Recebimento-AR ao competente processo, o que não foi feito à época.

Por fim constato que, após consulta efetuado no *site* dos correios na internet, em 20/02/2014, não se localizou informações a respeito da postagem do AR das fls. 3685, código de rastreamento “SK838111351BR”, ora em exame, que apareceu com a seguinte mensagem: “Não é possível exibir informações para o código informado. Se o objeto foi postado recentemente, por favor tente novamente mais tarde. Adicionalmente, verifique se informou o código correto.”.

Em vista do exposto, existe a necessidade de verificação da autenticidade e da relação existente entre o AR apresentado juntamente com os embargos e o recurso voluntário, de modo que se propõe o conhecimento dos embargos e a conversão do seu julgamento em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade preparadora de origem, ARF/Pedro Leopoldo/MG, para que a autoridade administrativa se manifeste a respeito das seguintes questões:

a) baseado na cópia do Aviso de Recebimento-AR das fls. 3685, verificar a sua autenticidade e a relação existente, entre o AR e o recurso voluntário, de fls. 3629 a 3654;

b) emitir despacho conclusivo a respeito do AR juntado e da tempestividade do recurso voluntário;

c) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

d) após, retorno a este CARF para julgamento.

Processo nº 13609.000066/2006-04
Resolução nº **1202-000.237**

S1-C2T2
Fl. 3.628

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA